



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 24/04/2015

Lagarto, 24 de 04 de 15

Funcionário(a)

**LEI N.º 638  
DE 24 DE ABRIL DE 2015**

Altera e acrescenta disposições nos artigos 6º, 8º e 12 da Lei n.º 627, de 06 de abril de 2015, que institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Lagarto, e dá providências correlatas.

***O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 6º da Lei n.º 627, de 06 de abril de 2015, que institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Lagarto, alterados o "caput" e os §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, e acrescentados os §§ 12 e 13, passa a vigorar com a redação seguinte:

***"Art. 6º. Cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito a ser afixado na sede da Prefeitura Municipal, da Câmara dos Vereadores e outros locais de amplo acesso ao público, podendo, ainda, divulgá-lo em chamadas de rádio e jornais.***

**§ 1º.** O edital deve fixar, dentre



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 638  
DE 24 DE ABRIL DE 2015**

*outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha, calendário informando todas as fases do certame e a constituição da Comissão Eleitoral, a ser composta por 04 (quatro) conselheiros do CMDCA, paritariamente escolhidos pelo mesmo CMDCA, entre representantes do governo e da sociedade civil.*

§ 2º. ...

§ 3º. *O edital de convocação deve fixar o período de inscrição dos interessados, com prévia e ampla divulgação dos dias e horários para o recebimento dos pedidos.*

§ 4º. *O pedido de registro de candidatura deve ser protocolizado na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, acompanhado de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.*

§ 5º. *A Comissão Eleitoral deve analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de divulgação dos nomes, os requerentes à participação na eleição que não atendam aos requisitos exigidos nesta Lei, indicando os elementos probatórios.*



ESTADO DE SÉRGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 638  
DE 24 DE ABRIL DE 2015**

**§ 6º. Os pedidos de registro das candidaturas devem receber numeração de ordem crescente e, impugnados ou não, devem ser submetidos ao representante do Ministério Público para apreciação e eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo a Comissão Eleitoral sobre o deferimento ou indeferimento das inscrições impugnadas em reunião específica.**

**§ 7º. Nos casos de impugnação, nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo, a Comissão Eleitoral, antes de se reunir para analisar o pedido, deve notificar o candidato pessoalmente, concedendo-lhe prazo para apresentação de suas razões.**

**§ 8º. Das decisões relativas à impugnação, exaradas pela Comissão Eleitoral, cabe recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 05 (cinco) dias, que deve se reunir, em caráter extraordinário, para deliberar sobre o recurso.**

**§ 9º. Vencidas as fases de impugnação e recursos, a Comissão Eleitoral deve mandar publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados a participar do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.**

**§ 10. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, por meio**



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 638  
DE 24 DE ABRIL DE 2015**

*de anúncios, luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, admitindo-se apenas a realização de debates e entrevistas estabelecidas pela Comissão Eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.*

**§ 11.** *A votação deve ser realizada nas escolas municipais ou estaduais perante a Comissão Eleitoral.*

**§ 12.** *Encerrada a votação, a Comissão Eleitoral passa a funcionar como escrutinadora, devendo apurar os votos, lavrar a ata dos trabalhos realizados, nela declarando eleitos aqueles com maior número de votos.*

**§ 13.** *Compete, ainda, à Comissão Eleitoral de que trata este artigo:*

*I - realizar reunião destinada a conferir ciência formal das regras de campanha aos candidatos habilitados, que devem firmar compromisso de respeitá-las;*

*II - estimular e facilitar o envio de notícias de fatos que constituam violação de regras de campanha por parte dos candidatos;*

*III - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;*



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 638  
DE 24 DE ABRIL DE 2015**

***IV - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores auxiliares, bem como os respectivos suplentes;***

***V - notificar o Ministério Público, com a devida antecedência, de todas as suas, bem como de todas as decisões nela proferidas, acaso não se faça presente o representante do Parquet;***

***VI - pleitear, com o apoio do CMDCA, junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, o envio temporário de urnas eletrônicas, bem como a elaboração do software específico para a eleição de que trata esta Lei; ou, ainda, de forma subsidiária, o envio de urnas comuns e o fornecimento da lista de eleitores, para a votação manual, observadas as disposições previstas nas resolução do referido Órgão do Poder Judiciário."***

**Art. 2º.** O art. 8º da Lei n.º 627, de 06 de abril de 2015, alterados os incisos I, III, IV, V e VI do "caput", e acrescentados o inciso VII ao seu "caput" e o parágrafo único, passa a vigorar com a redação seguinte:

***"Art. 8º. São requisitos indispensáveis para o exercício das funções de Conselheiro Tutelar:***

***I – reconhecida idoneidade moral,***



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 638  
DE 24 DE ABRIL DE 2015**

*comprovado através de documentos a serem estabelecidos em resolução do CMDCA;*

*II – ...*

*III – residir no Município de Lagarto há mais de 03 (três) anos;*

*IV – estar em pleno gozo dos direitos políticos, e, no caso de candidato do sexo masculino, apresentar documento que comprove a quitação com as obrigações militares;*

*V – apresentar, no momento da inscrição, no mínimo, certificado de conclusão de Ensino Médio;*

*VI – reconhecida experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos, com crianças e adolescentes, a ser comprovada por documento expedido por entidade que atue na proteção da criança e do adolescente;*

*VII – não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos 05 (cinco) anos.*

*Parágrafo único. O candidato que for membro do CMDCA ou do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA deve pedir o seu afastamento das respectivas funções a partir do momento do deferimento da sua inscrição."*



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 638  
DE 24 DE ABRIL DE 2015**

**Art. 3º.** O art. 12 da Lei n.º 627, de 06 de abril de 2015, alterado o inciso I do seu "caput", passa a vigorar com a redação seguinte:

**"Art. 12. ...**

***I - vencimento de R\$ 1.182,00 (um mil cento e oitenta e dois reais);***

***II - ...***

.....  
***VI - ...***

***§ 1º. ...***

***§ 2º. ..."***

**Art. 4º.** As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**Parágrafo único.** A competência de que trata o "caput" deste artigo abrange a publicação de edital, se for necessário, que disponha sobre as alterações, retificações e acréscimos necessários à adequação do edital de convocação da eleição dos Conselheiros Tutelares às disposições desta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Lagarto, 24 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

**JOSÉ WILANE DE FRAGA  
PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 638**  
**DE 24 DE ABRIL DE 2015**

*Juliane da Silva Correia*  
**Secretária Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho**

*Antônio Lima da Silva Neto*  
**Procurador-Geral do Município**

*José Valdelmo Monteiro Silva*  
**Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito**